

**PROCESSO Nº:** 002105/2025-TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Inscrição de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas - OTC

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NAS OLIMPÍADAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO MERCOSUL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I. Caso em exame

1. Solicitação da Comissão de Esportes do TCE/RN visando à contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação, da entidade promotora das Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Mercosul – edição 2025, para viabilizar a inscrição de servidores no evento desportivo previsto para ocorrer entre os dias 24 e 31 de agosto de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, diante da alegada inviabilidade de competição.

3. Examina-se também a suficiência da instrução processual, especialmente quanto à justificativa de preços, à demonstração da exclusividade da entidade contratada e à existência de dotação orçamentária compatível.

III. Razões de opinar

4. A documentação constante dos autos demonstra a regularidade formal do procedimento de contratação direta, inclusive com a presença de termo de referência, justificativa de preços por comparação com contratações análogas e manifestação da área técnica.

5. A contratada é a entidade realizadora exclusiva do evento, o que inviabiliza a competição, nos termos exigidos pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

6. Constatada a existência de dotação orçamentária e a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado, bem como a regularidade da minuta de ordem de serviço e do termo de inexigibilidade.

IV. Resposta

7. Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

8. Recomenda-se a adoção das providências cabíveis para conclusão do procedimento de contratação, com observância das exigências formais e publicação dos atos nos meios oficiais.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72 e 74.

**Jurisprudência relevante citada:** Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

### **PARECER Nº 186/2025 – CJ/TC**

#### **I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de solicitação da Comissão de Esportes (CETCE), solicitando o pagamento da inscrição de servidores desta Corte nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas – OTC Mercosul 2025, a se realizarem no período de 24 a 31/08/2025, em Foz do Iguaçu/PR (evento 03).

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (evento 04); termo de referência (evento 05); proposta da ANOSTC (evento 06); documentos que demonstram a capacidade técnica da contratada (eventos 07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (evento 08); minuta da ordem de serviço (evento 10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (evento 13) e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (evento 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei nº 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório.



05. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

06. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

07. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

08. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

09. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a capacidade técnica da responsável pela realização do evento (evento 07). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto pela CETCE no Termo de Referência (evento 05).

010. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (evento 08) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a Orientação Normativa nº 17, de /04/ 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA





COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

011. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

012. A minuta de ordem de serviço (ev. 10) traz os elementos necessários à materialização do ajuste.

013. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.





### III – CONCLUSÃO

014. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

015. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de junho de 2025.

*assinado eletronicamente*

**Talita Souza Marrocos**

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

*assinado eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do  
Administrativo





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 186/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 09/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração do TCE/RN.

*Assinado eletronicamente*  
**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor Geral

